

O ACESSO A JUSTIÇA E A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Michele Nogueira Morais¹

RESUMO

Atualmente na Justiça do Trabalho, não raramente quando temos pedidos de pagamento de adicional de insalubridade, periculosidade, reconhecimento de doença profissional, ou até mesmo de estabilidade em decorrência de acidente de trabalho, nos deparamos com despachos exigindo depósito prévio de honorários periciais, para a concretização da perícia, o que muitas vezes prejudica o acesso a justiça por parte do trabalhador, que infelizmente na maioria dos casos estão em situação de desemprego que culmina na impossibilidade de prover seu próprio sustento, o que dirá dispor de valores para a depósito de honorários, o que viola claramente o disposto nos incisos XXXV, LIV, e LXXVIII, todos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que visam garantir a ordem jurídica de acordo com a necessidade do jurisdicionado, e neste trabalho, demonstraremos sua importância na busca da tão esperada efetividade da prestação da tutela jurisdicional e acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Efetividade; Justiça

ABSTRACT

Currently in Justiça do Trabalho (Labor Court), not rarely when we have additional payment because of insalubrity, hazard, occupational disease, or even stability due to accident at work, we face orders requiring pre-deposit examination fees, for embodiment of expertise, which often undermines access to justice for the worker, which unfortunately in most cases are

¹ Advogada, Mestranda em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito, especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito, Licenciada em Direito pela Faculdade de Tecnologia da Zona Leste – Centro Paula Souza. Email: michele.etcsp@ig.com.br

unemployed culminating in the impossibility to support themselves, let alone to have the values for the deposit of fees , which clearly violates the provisions of sections XXXV, LIV, and LXXVIII, all of Article 5 of the Federal Constitution of 1988, aimed at ensuring legal order according to the need of the plaintiff, and in this work, we demonstrate its importance in search of the awaited effectiveness by courts and access to justice.

Keywords: Access to Justice, Effectiveness, Justice

1 INTRODUÇÃO

Para a efetividade da tutela jurisdicional se faz necessário que ocorra verdadeiramente o Acesso à Justiça, para garantia dos direitos subjetivos, visando promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais, expresso na Constituição Federal de 1988, através dos incisos XXXV, LIV, e LXXVIII, do artigo 5º, que garantem o acesso à justiça, celeridade e efetividade processual.

A expressão "acesso à Justiça", é de difícil definição conforme nos ensina CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, entretanto, determina as finalidades básicas do sistema jurídico que deve ser acessível a todos e produza resultados que sejam individual e socialmente justos.²

Uma vez que o acesso à justiça é importante a sociedade em geral, deve o Poder Judiciário e principalmente a Justiça do Trabalho ser uma instituição confiável, atenuando satisfatoriamente, minimizando o sofrimento do trabalhador que se vê obrigado a demandar em juízo na busca da satisfação do seu direito, confiança do sistema que deve vir através da possibilidade do trabalhador, parte hipossuficiente na relação de trabalho, e inclusive na relação processual, utilizar todos os meios de prova admitidos em direito, como por exemplo a perícia sem a necessidade do depósito prévio, objeto do presente trabalho.

2 ACESSO À JUSTIÇA

O Acesso à Justiça é a garantia dos direitos subjetivos, e tem como objetivo promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais, amparados pelo ordenamento jurídico, e justamente

² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 8.

por esse motivo é reconhecido pelos mais diversos dispositivos nacionais e internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos³ e a Convenção Americana de Direitos Humanos⁴, pacto que o Brasil é signatário desde 25 de setembro de 1992, através do Decreto nº 678 de 06 de Novembro de 1992.

Ainda, o acesso à justiça é considerado um direito humano e um caminho para a redução da pobreza, por meio da promoção da equidade econômica e social, e justamente por esse motivo está intimamente ligado ao Processo do Trabalho que tem fundamento na Justiça efetiva e transparente, para o exercício da cidadania e o fortalecimento da democracia.

O Acesso à Justiça faz parte dos Direitos Fundamentais assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente no artigo 5º, inciso XXXV, e segundo Osvaldo Ferreira Melo, acesso à justiça pode ser definido como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.⁵

Mauro Cappelletti & Bryant Garth definem o acesso a justiça:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.⁶

Assim, não devemos considerar o acesso à justiça simplesmente como acesso ao Poder Judiciário⁷, pois o acesso à justiça é proteção judicial efetiva, com a possibilidade de acionar o judiciário, com respaldo de proteção do direito violado, e assim, deve ter a parte todas as condições de provar o direito pleiteado, pois está intimamente ligado a uma ordem de valores e direitos fundamentais, significando o acesso a uma ordem jurídica justa.

³ No âmbito da Organização das Nações Unidas - global

⁴ Conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, na esfera da Organização dos Estados Americanos - regional)

⁵ MELO, Osvaldo Ferreira. **Dicionário de Direito Político**. Uberaba: Forense, 1978, p.100

⁶ CAPPELLETTI, 1988.

⁷ “A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.” WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

No presente caso, tratar de modo contrário, negando inclusive a produção de prova através de perícia quando necessário, por hipossuficiência de recursos financeiro da parte que pretende a prova é negar o primado das garantias fundamentais especiais, assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil.

No caso em comento, ou seja, efetividade do acesso à justiça, diante da exigência do depósito prévio de honorários periciais, é importante observar que o artigo 4º, da Lei 1050/60, assegura que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, e bem assim, o artigo 9º da mesma lei, assegura integral gratuidade judiciária para todos os fins e efeitos legais, e inclusive todos os atos do processo até final do litígio, em todas as instâncias, tendo a norma jurídica finalidade social.

No presente caso, a finalidade social da norma jurídica, está ainda mais a florada, por tratar-se de livre acesso ao Poder Judiciário Trabalhista, que após décadas conseguiu evoluir, entretanto, ainda traz o estigma de justiça necessária para a proteção dos economicamente fracos, que tanto a Constituição Brasileira, como normas ordinárias, prevêm um conjunto de medidas destinadas a assegurar o acesso do hipossuficiente à assistência jurídica ampla, como método de acesso a justiça célere e eficaz.

Sobre a assistência jurídica ampla, através de medidas necessárias no processo, ensinam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, o que segue:

[...] não se trata [...] de apenas assegurar o acesso, o ingresso, ao controle jurisdicional. Os mecanismos processuais (i.e., os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos) devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão.⁸

Assim, podemos afirmar que o acesso à justiça fica demonstrado quando é distribuída uma ação, e para o seu trâmite seja desnecessário arcar de forma antecipada com as custas e despesas processuais, inclusive o depósito prévio de honorários periciais, quando a parte faz

⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Almeida, Flávio Renato Correia de; Talamini, Eduardo. **Curso Avançado de Processo civil**: teoria geral do processo e processo do conhecimento. v. 1, 8 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 330-339.

declaração expressa de ser pobre na acepção jurídica e não ter condições de arcar com as despesas.

3 EFETIVIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO

Ao longo da evolução histórica dos direitos do trabalhador, podemos verificar um aporte legal vanguardista, harmônico com a instrumentalidade, celeridade e efetividade que se busca o processo do trabalho, tanto é verdade, que a Justiça do Trabalho sofreu grandes transformações nos últimos anos, firmando inclusive convênios⁹, que busquem resultados práticos à prestação da tutela jurisdicional.

É importante ressaltar, que na medida em que a Justiça do Trabalho avança com novas técnicas para sua efetividade, há preocupação semelhante em manter os princípios que norteiam o Direito e o Processo do Trabalho, principalmente o princípio protetor, de modo que minimize a inferioridade do trabalhador em relação ao empregador, que detém maiores condições de provas¹⁰ no decorrer da instrução processual em uma demanda trabalhista. Nesta esteira, o Processo do Trabalho deve valorizar a efetividade do processo, adotando instrumentos que propiciem condições ao trabalhador de provar o direito pleiteado, a fim de assegurar a satisfação dos interesses regulados, pois a ideia de efetividade do processo está diretamente ligada ao conceito de acesso à justiça, conforme nos ensina BEDAQUE:

⁹ **BACEN/JUD:** Parceria entre o Banco Central e o Tribunal Superior do Trabalho, que permite o bloqueio e o desbloqueio "on line" de numerário existente em conta corrente, poupança e aplicação de executados;

INFOJUD: Permite a consulta a informações cadastrais e econômico-fiscais das bases de dados da Receita Federal do Brasil;

RENAJUD: O sistema possibilita a inserção e a retirada de restrições judiciais de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, em tempo real. As restrições podem ser as seguintes: Transferência (impede o registro da mudança da propriedade); Licenciamento (impede o registro da mudança da propriedade e um novo licenciamento); Circulação (impede o registro da mudança da propriedade, um novo licenciamento e a circulação); Registro de Penhora (registra a penhora efetivada em processo judicial);

CIB: O convênio permite incluir, cancelar e consultar indisponibilidade de bens;

ARISP: O convênio permite a pesquisa sobre a existência de imóveis de titularidade de executados; a solicitação de certidões; a solicitação de averbação de restrição de bens imóveis; ordenar indisponibilidades de bens;

JUCESP: Convênio firmado junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para acesso "on line" ao Cadastro Estadual de Empresas - CEE, com base em dados cadastrais atualizados da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP;

Entre outros convênios.

¹⁰ "O empregador sempre tem melhores meios de conseguir mais facilmente sua prova, escolhendo testemunhas entre seus subordinados, podendo suportar economicamente a demora na solução do processo. Já o empregado não tem essa facilidade ao ter que convidar a testemunha e não saber se esta comparecerá, com medo de represálias do empregador, e, muitas vezes, de não ter prova a produzir por esses motivos." MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 25ª. ed. São Paulo: Atlas, 2006, pág. 41.

Efetividade da tutela jurisdicional significa a maior identidade possível entre o resultado do processo e o cumprimento espontâneo das regras de direito material. Ou seja, a parte somente necessita pedir a intervenção estatal se não houver satisfação voluntária do direito. (...) Ineficácia ou inefetividade da tutela jurisdicional representa verdadeira denegação dessa mesma tutela, pois não confere ao titular do direito a proteção a que se propôs o Estado, ao estabelecer o monopólio da jurisdição. Direito à tutela jurisdicional, como garantia constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXV), significa direito à tutela efetiva, o que somente se torna possível se houver instrumentos adequados para alcançar esse resultado.¹¹

4 DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PRÉVIOS POR TRABALHADOR HIPOSSUFICIENTE

Conforme já narrado alhures, é grande o número de Magistrados na Justiça do Trabalho que exigem depósito prévio de honorários periciais para realização de perícias indispensáveis para provar o direito pleiteado do trabalhador, entretanto, não raro, por impossibilidade, e mesmo após pedido de reconsideração¹² do despacho, a maioria dos juízes que determinam o depósito prévio extinguem nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido que deu origem a prova através de perícia, por não promover o autor, os atos e diligências que lhe competia.

Outros magistrados, mesmo que minoria, determinam o depósito prévio dos honorários periciais, sob pena de ser considerada a desistência do pedido que deu causa a necessidade da prova pericial, e assim, quando não suportado o pagamento pelo trabalhador, diante da impossibilidade financeira, o pedido é julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, em total prejuízo ao trabalhador que tem assegurado constitucionalmente o acesso à justiça.

No caso em comento, resta configurado que o trabalhador está sendo penalizado por sua situação de carência, o que significa dizer, passa por dificuldades que o impossibilita a subsistência própria e de sua família, o que não significa dizer que também não tenha direito de sequer buscar a tutela de seus direitos.

¹¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada:** tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 25.

¹² No Processo do Trabalho, para decisão interlocutória não é cabível qualquer recurso, devendo a parte prejudicada aguardar sentença para apresentar recurso ordinário, e por esse motivo, na busca de uma segunda chance quanto ao despacho, antes da instrução processual, e a decisão de primeira instância é comum o pedido de reconsideração por advogados militantes na área trabalhista, mesmo sem qualquer previsão na Consolidação das Leis do Trabalho.

Note-se que o trabalhador provavelmente¹³ já tenha sido usurpado em seu direito durante o pacto laboral, e agora bate as portas do Poder Judiciário (Justiça Especializada do Trabalho, indispensável para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais descritos no preâmbulo da Constituição Federal de 1988) e é rechaçado em mais uma oportunidade por ser carente, ainda que de forma momentânea¹⁴, com impossibilidade de buscar os direitos tutelados na legislação Trabalhista por entendimento equivocado do Magistrado que tem o dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, conforme se verifica do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil.

Definitivamente a Justiça do Trabalho deve facilitar a instrução processual com realização de provas admitidas em direito, especialmente a realização da perícia que o trabalhador não consegue custear, sob pena de ser negado os direitos sociais dos empregados urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores arrolados no artigo 7º da Constituição Federal, e principalmente o acesso à justiça.¹⁵

É importante ressaltar, que rotineiramente quando da propositura da Reclamação Trabalhista, é natural entre os advogados militantes na Justiça do Trabalho o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita¹⁶, nos termos do artigo 3º e 4º da Lei 1060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, por ser geralmente o trabalhador pobre na acepção jurídica do termo e não ter condições de arcar com custas e despesas processuais, e na mesma oportunidade junta-se declaração de hipossuficiência econômica, bem como

¹³ Preferimos adotar a palavra “provavelmente”, pois só teremos certeza do direito usurpado a partir do laudo pericial que caracterize o direito pleiteado.

¹⁴ A carência momentânea descrita no texto, diz respeito a situação de desemprego do trabalhador comprovada através da juntada aos autos de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

¹⁵ “Enfim, por acesso à ordem jurídica justa entende-se acesso a um processo justo, ou seja, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. O processo que não produza um resultado justo, assim considerado aquele que não atinge seus objetivos éticos ou que repele, direta ou indiretamente, os influxos axiológicos da sociedade, é, na verdade, um processo injusto e, por isso, inibidor do acesso à justiça.” OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Concepções sobre Acesso à Justiça**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 82, jan. 2010, pág. 46.

¹⁶ “... não se confunde com justiça gratuita (assistência judiciária gratuita). A primeira é fornecida pelo Estado, que possibilita ao necessitado o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, inclusive os peritos, seja mediante a defensoria pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz. Quanto à justiça gratuita, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, e é instituto de direito processual”. E arrebata: “Ambas são essenciais para que os menos favorecidos tenham acesso à Justiça, pois ainda que o advogado que se abstenha de cobrar honorários ao trabalhar para os mais pobres, faltam a estes condições para arcar com outros gastos inerentes à demanda, como custas, perícias, etc.”. LIPPMANN, Ernesto. *Os Direitos fundamentais da Constituição de 1988*. São Paulo: Editora LTR, 1999.

cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador comprovando a situação de desemprego.

A partir da juntada dos documentos acima declinados, ou seja, declaração de hipossuficiência, e comprovação do desemprego¹⁷, deveria o Magistrado considerar a impossibilidade de depósito prévio, já que a lei 1050/60, assegura através do artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, custas do processo que abrange a isenção dos honorários periciais, conforme previsto no artigo 3º, também da Lei 1050/60.

Ainda, não bastasse a lei 1050/60 tratar sobre a isenção dos honorários periciais, o artigo 790, da CLT, em seu parágrafo 3º, admite a dispensa do recolhimento de custas até mesmo de ofício pelo Juiz, tratando-se de mecanismo legal para permitir o conhecimento da ação, e a efetividade da prestação da tutela jurisdicional assegurada no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já narrado.

Face a relevância do assunto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, através da Resolução nº 35 de 27/03/2007, posteriormente revogada pela Resolução nº 66, de 10 de junho de 2010, considerando o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, que é direito social do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII, art. 7º, da Constituição Federal), bem como a necessidade de prova pericial, principalmente nos casos em que se discute indenização por dano moral, dano material, doença profissional, acidente de trabalho, insalubridade ou periculosidade, e a existência de rubrica orçamentária específica destinada a despesas resultantes da elaboração de laudos periciais, em processos que envolvam pessoas carentes, dentre outras, tratou sobre a matéria, o artigo 2º da Resolução, responsabilizando a União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, condicionando a concessão ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos: fixação judicial de honorários periciais, sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia e trânsito em julgado da decisão.

¹⁷ § 3º, do artigo 4º, da Lei 1050/60: “A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo”

O Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 127, de 15 de março de 2011,¹⁸ também disciplinou sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus (também da Justiça do Trabalho), considerando além dos motivos descritos na Resolução 66, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, também a necessidade de observância do princípio da eficiência administrativa pelo Poder Judiciário, inserto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, observando inclusive a existência de regulamentação da matéria pela Justiça do Trabalho e Justiça Federal.

No que se refere ao depósito prévio dos honorários periciais, exigidos por muitos magistrados na Justiça do Trabalho, o § 2º, do artigo 2º, da Resolução nº 66/2010, contemplou o beneficiário da assistência judiciária gratuita, e dispôs que os honorários poderá ser antecipado, pela União, para despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão.¹⁹

É importante ressaltar, que mesmo com previsão expressa na resolução nº 66 de 10 de junho de 2010, quanto a possibilidade de antecipação de honorários, alguns juízes fundamentam a necessidade de depósito prévio dos honorários periciais por parte do trabalhador diante da “suposta” impossibilidade de isenção, pois acreditam que a apreciação do requerimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita somente ocorrerá quando da prolação da sentença dada a concentração dos atos processuais na Justiça do Trabalho,²⁰ estando impossibilitado de apreciar o pedido de justiça gratuita antes da decisão final.

Outro fundamento para deixar de responsabilizar a União pelo pagamento de depósito prévio de honorários periciais, é a falta de preenchimento de requisito SIMULTÂNEO

¹⁸ Conforme se verifica do site: <http://cartorios.org/2011/03/26/assistencia-judiciaria-gratuita-cnj-regulamenta-pagamento-de-peritos/>, quanto a Resolução nº 127 do CNJ, “Esta medida é muito oportuna e visa a corrigir uma enorme distorção que vem comprometendo a regular prestação jurisdicional e agravando, de maneira aguda, os problemas relacionados com a gestão privada dos serviços notariais e registrais, que acabam sofrendo as consequências de uma leitura radicalmente equivocada (e paternalista) da vetusta *Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950.*”

¹⁹ Na Resolução nº 127 de 15 de Março de 2011 do CNJ, o artigo 7º tratou de forma igual, vejamos: “Art. 7º Poderá haver adiantamento de despesas iniciais de perito, em valor equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), se este, comprovadamente, demonstrar a necessidade de valores para a satisfação de despesas decorrentes do encargo recebido, efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão.”

²⁰ Todos os atos processuais da justiça do trabalho se realizam num momento só. Decorre da aplicação conjunta de vários atos destinados a orientar à apuração de provas e a decisão judicial em uma única audiência, daí o termo concentração dos atos. Está previsto na CLT, especificamente no art. 849, que dispõe expressamente que a audiência de Julgamento será contínua. Dependendo da dinâmica da audiência, o juiz poderá fracionar a audiência.

descrito nos incisos I, II e III, do artigo 2º da Resolução 66, pois quando da exigência do depósito prévio²¹, não há parte sucumbente, tampouco sentença.

5 CONCLUSÃO

Acreditamos que a exigência do depósito prévio para realização de perícia, em processos que a prova pericial seja indispensável, fere fortemente o Princípio Constitucional de Acesso à Justiça, a efetividade da prestação da tutela jurisdicional, e neste aspecto os magistrados de primeiro grau, antes da exigência devem observar o Princípio fundamental da ordem econômica e social do Estado Democrático de Direito, que é a valorização do trabalhador.

A respeito da polêmica quanto a responsabilidade da União no depósito prévio dos honorários periciais, principalmente no que se refere ao momento oportuno para apreciar o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, verificamos que superada, pois solucionada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, especificamente através da Orientação Jurisprudencial 269, da Seção de Dissídios Individuais I - SDI 1, quando assegura que a isenção de despesas processuais poderá ocorrer a qualquer momento.²²

Independente da discussão sobre a responsabilidade da União, parte sucumbente, momento oportuno para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltamos a ilegalidade da exigência do depósito prévio de honorários periciais, entendimento este compatível com a Subseção II, Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que através da Orientação Jurisprudencial 98, deixou clara a ilegalidade da exigência do depósito prévio de honorários periciais, por ser incompatível com o processo do trabalho.²³

²¹ No curso da Reclamação Trabalhista, quando ainda não há sentença, tampouco trânsito em julgado da decisão.

²² “OJ 269, SDI-1 – Justiça gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais. Momento oportuno. (Inserida em 27/09/2002). “O benefício da Justiça Gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso”.

²³ **98. MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS (nova redação) - DJ 22.08.2005**
É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

No mesmo sentido, a exigência do depósito prévio de honorários periciais não se coaduna com o princípio da proteção do trabalhador²⁴, que permite ao mais fraco, neste caso o trabalhador, que goze de benefícios que não atinge o empregador.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada:** tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

LIPPMANN, Ernesto. *Os Direitos fundamentais da Constituição de 1988.* São Paulo: Editora LTR, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 25^a. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MELO, Osvaldo Ferreira. **Dicionário de Direito Político.** Uberaba: Forense, 1978

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Concepções sobre Acesso à Justiça. **Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo.** n. 82, jan. 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; Almeida, Flávio Renato Correia de; Talamini, Eduardo. **Curso Avançado de Processo civil: teoria geral do processo e processo do conhecimento.** v. 1, 8 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Acesso à justiça e sociedade moderna. Participação e Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

²⁴ “Não é a Justiça do Trabalho que tem cunho paternalista ao proteger o trabalhador, ou o juiz que sempre pende para o lado do empregado, mas a lei que assim o determina. Protecionista é o sistema adotado pela lei. Isso não quer dizer, portanto, que o juiz seja sempre parcial em favor do empregado, ao contrário: o sistema visa proteger o trabalhador”. MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho.* 25^a. ed. São Paulo: Atlas, 2006, pág. 41.